



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA

DECRETO Nº 04, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS EXISTENTES E DA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE COITÉ DO NOIA, no uso de suas prerrogativas legais previstas no art. 44, IV, da Lei Orgânica do Município de Coité do Noia, e;

CONSIDERANDO a Declaração de Calamidade em Saúde Pública de Importância Internacional pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS, em 30 de Janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço do novo coronavírus (COVID-19) é o distanciamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de manutenção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Coité do Noia/AL;

CONSIDERANDO que Governo de Alagoas publicou decreto nº 73.650/2021, determinando o Estado inteiro na fase vermelha de combate a Covid-19;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As medidas definidas neste Decreto e suas respectivas regulamentações que visam à proteção da coletividade, quando implementadas, deverão garantir o pleno respeito à integridade e à dignidade das pessoas, famílias e comunidade.

Art. 2º Para o enfrentamento do Estado de Calamidade em Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e
- VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

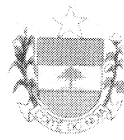
§1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do novo coronavírus (COVID-19); e

II - quarentena: restrição de atividade ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do novo coronavírus (COVID-19).

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, DISTANCIAMENTO
SOCIAL E HIGIENIZAÇÃO**

Art. 3º Fica estabelecida, enquanto perdurar o Estado de Calamidade em Saúde Pública, a obrigatoriedade do uso de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA

máscaras sobre o nariz e a boca, em todo território municipal, observando-se as seguintes determinações:

I - as máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados;

II - os estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como as indústrias, devem fornecer as máscaras de proteção aos seus funcionários;

III - os clientes/indivíduos que se dirigirem aos estabelecimentos privados deverão levar as suas máscaras, não sendo obrigatório ao estabelecimento fornecê-las; e

IV - os estabelecimentos devem impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara sobre o nariz e a boca.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E
DEMAIS ATIVIDADES

Art. 4º. Fica determinado, a partir da 0 (zero) hora do dia 18/03/2021, até as 23:59h do dia 31/03/2021, podendo ser prorrogado, as seguintes medidas de proteção:

I - bares, restaurantes e lanchonetes deverão funcionar até as 20h (vinte horas) de segunda a sexta, e até as 18h (dezoito horas) nos dias de sábado, domingo e feriados, podendo funcionar no sistema de delivery após o horário de fechamento ao público;

II - igrejas, templos religiosos e demais instituições religiosas só poderão funcionar com 30% (trinta por cento) de sua capacidade, respeitados o uso de máscaras, higienização das mãos e distância de 1,5 metros entre as pessoas;

III - as academias, clubes e centros de ginásticas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedada a entrada de pessoas acima de 60 (sessenta) anos e pessoas que possuam comorbidades, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos;

IV - quadras de esportes, campos de futebol, piscinas e clubes deverão permanecer fechados;

V - demais estabelecimentos comerciais devem obedecer o distanciamento de 1,5 metros, uso contínuo e obrigatório de máscara e higienização constante das mãos;

§1º Supermercados, farmácias, padarias, postos de combustível e conveniências poderão funcionar sem horário de fechamento determinado, desde que obedeçam aos protocolos de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA

prevenção determinados, como uso de máscara, higienização das mãos e distanciamento entre os clientes.

§2º Todos os estabelecimentos comerciais devem, obrigatoriamente, disponibilizar álcool-gel 70% para os clientes, em local de fácil acesso e visualização.

**CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL**

Art. 5º O acesso e funcionamento da feira livre municipal será controlado por 2 (duas) barreiras de proteção, com higienização das mãos, aferição de temperatura e verificação do uso correto da máscara.

Art. 6º As bancas de feira deverão ser montadas com a distância mínima de 3 (três) metros entre as unidades, sendo passível de multa o descumprimento desta medida.

**CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS**

Art. 7º Bancos, lotéricas e demais instituições financeiras deverão funcionar com atendimento rigorosos aos protocolos de segurança, com disponibilização de álcool 70% para higienização de mãos, uso contínuo e obrigatório de máscaras e distanciamento entre os clientes, inclusive nas filas, com demarcação de 1,5 metro entre as pessoas.

**CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR**

Art. 8º As escolas públicas municipais funcionarão com aulas remotas, através de ensino virtual a todos os alunos matriculados, conforme regramento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º O cronograma e horário escolar deverá atender as necessidades básicas de ensino, assim como os horários previamente definidos e modo de transmissão das aulas.

Art. 9º O transporte público intermunicipal está suspenso até o fim do presente decreto, suspendendo também o transporte escolar.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da Calamidade em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituídas no âmbito do município de Coité do Noia, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 11º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, REVOGANDO as disposições legais em contrário.

Coité do Nóia/AL, 17 de março de 2021.

Bueno Higinio de Souza Silva - Prefeito